

JOSIANE NEVES CAJUEIRO
JULIANO PAMPLONA XIMENES PONTE

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
LEGISLATIVA PARA A
POLÍTICA DE GESTÃO DE
RISCOS E DESASTRES
NATURAIS PARA BELÉM,
PARÁ**

Belém-Pará
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE RISCOS
E DESASTRES NA AMAZÔNIA

Produto Técnico vinculado a Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão de Riscos e Desastres na Amazônia, do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Pará, em cumprimento às exigências para obtenção do título de Mestre em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

C139p Cajueiro, Josiane Neves.

Proposta de alteração legislativa para a política de gestão de riscos e desastres naturais para Belém, Pará / Josiane Neves Cajueiro. — 2022.
103 f.: il. color.

Orientador (a): Prof. Dr. Juliano Pamplona Ximenes Ponte
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Geociências, Programa de Pós - Graduação em
Gestão de Risco e Desastre na Amazônia, Belém, 2021.

1. Concentração de Renda. 2. Concentração de Terra. 3.
Vulnerabilidade Socioambiental. 4. Revisão do Plano
Diretor de Belém. I. Título.

CDD 558.115



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ INSTITUTO DE
GEOCIÊNCIAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO
DE RISCOS E DESASTRES NATURAIS NA AMAZÔNIA**

JOSIANE NEVES CAJUEIRO

**APÊNDICE A- PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA A
POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES NATURAIS PARA
BELÉM, PARÁ**

Belém-Pa
2022

PROJETO DE LEI COM PROPOSTAS PARA ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS NA LEI Nº 8.655 DE 30 DE JULHO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BELÉM- PA

PROJETO DE LEI

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.655 de 30 de julho de 2008 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, e dá outras providências.

A câmara de vereadores decreta:

Os artigos e incisos que seguem da Lei nº 8.655 de 30 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

I- Estimular a educação como direito inalienável e imprescritível de todos, por meio da formação dos profissionais envolvidos e dos alunos na perspectiva do desenvolvimento humano sustentável;

“Art.18.....
.....

IV- Construir e garantir a execução do sistema de vigilância sócioassistencial que consiste no desenvolvimento da capacidade e de meios de gestão assumidos pelo órgão público gestor da Assistência Social, para conhecer a presença das formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável.”

“Art.19.....
.....

XII- Assegurar o direito ao atendimento social e prioritário à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.”

“Art.34.....

XII- Instituir a tarifa social de baixa renda para que o abastecimento de água tratada chegue à casa das famílias com menor poder aquisitivo.”

“Art.35.....

I- Reduzir os riscos de contaminação ambiental, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário.”

“Art.42.....

XXII- Investir em frotas de veículos coletivos que usem combustíveis com baixa emissão de poluentes, isso trará qualidade para o ar da cidade;

XXIII- Desenvolver hidrovias para aproveitar os rios como meio de transporte, reduzindo assim a emissão de gases poluidores ao ambiente urbano.”

“Art.70.....

II - Fiscalização que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado; III- Desenvolver estudos científicos para estabelecer padrões de segurança em áreas de risco.”

“Art.71.....

VI- Mapear rotineiramente as vulnerabilidades para identificar o risco e assim apontar áreas que necessitam de atenção especial;

VII- Criar uma rede de informações para que ocorra troca de experiências, entre os municípios para que as decisões sejam as mais acertadas possíveis;

VIII- Instituir um sistema de alerta de risco geológico adaptado para responder aos diferentes tipos de ameaças, com o objetivo de evitar que ocorram perdas humanas e materiais.”

“Art.90.....

§2°.....

IX- Urbanizar e regularizar as habitações precárias das populações que residem na Zona do Ambiente Urbano 3 (ZAU 3) – Setor I.”

“Art.92.....

§1º.....

VIII- Desenvolver e executar campanhas de conscientização social sobre a importância de descartar o lixo no lugar adequado como medida de evitar alagamentos.”

“Art.93.....

§3º.....

“Art.94.....

§8º.....

VI- Fiscalizar e proibir a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado.”

“Art.187.....

JUSTIFICATIVA

Inicialmente é relevante elucidar que um projeto de lei (PL) é caracterizado pelo agrupamento de normas que obrigatoriamente devem ser submetidas ao órgão legislativo com a finalidade de por meio desse processo efetivar-se através de uma lei.

Conforme a CF (1988, art. 61) um PL pode ser proposto por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

É válido ressaltar que a CF vai além e determina que o PL de iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. É pertinente enfatizar que a tramitação é a mesma do projeto de lei ordinária.

A respeito do tema a Lei nº 9.709 (1998, art. 13, §1º e §2º) instituída com o objetivo de regulamentar a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, determina:

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Dessa forma o texto legal é enfático ao prever que o projeto de lei no qual a iniciativa emanou da população deve está centrado em um tema específico é também plausível pontuar que o dispositivo legal dispõe que o referido PL não poderá ser rejeitado por erro na sua forma, sendo atribuída a câmara dos deputados à responsabilidade providenciar a retificação de possíveis falhas de ordem técnica legislativa ou de redação.

Seguindo esse entendimento é coerente esclarecer que a presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 8.655 de 30 de julho de 2008 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém. Especificamente, o projeto altera e acrescenta artigos no referido instrumento legal para que ocorra uma redução das vulnerabilidades socioambientais no cotidiano dos grupos sociais que vivem em locais com menos infraestrutura.

Ao analisar o cenário local, é possível perceber que não basta apenas construir um sistema de vigilância socioassistencial é necessário também que seja garantido à execução desse sistema para que se conheça a vulnerabilidade social da população e do território pelo qual o órgão público gestor da Assistência Social é responsável.

É importante enfatizar que os grupos quando são acometidos por situações de emergência ou de calamidade pública necessitam não apenas de atendimento social, precisam também que esse apoio seja prioritário visto a situação na qual eles se encontram.

O XII foi acrescentado ao art. 34 devido à importância de se instituir uma tarifa social para que os cidadãos de baixa renda tenham acesso ao abastecimento de água tratada em suas residências.

Reduzir os riscos de contaminação ambiental, por meio da elaboração e implementação do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário é uma ação que beneficia toda a coletividade do município de Belém.

Na tentativa de melhorar a qualidade do Município de Belém foram incorporados ao art. 42 os incisos XXII e XXIII que dispõe respectivamente sobre desenvolver hidrovias para aproveitar os rios como meio de transporte e investir em frotas de veículos coletivos que

usem combustíveis com baixa emissão de poluentes essas ações contribuiriam para um ambiente urbano menos poluído.

Os riscos geológicos, que tem como modalidades, escorregamentos, alagamentos, erosão e assoreamento, contaminação de lençol freático e de aquíferos subterrâneos, quando acontecem acarretam perdas por vezes irreparáveis tanto para a sociedade quanto ao meio ambiente. Assim, é relevante que seja executada fiscalização que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado e também é necessário que seja desenvolvido estudos científicos para estabelecer padrões de segurança em áreas de risco.

Complementando as diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo foram acrescentados ao art. 71 os incisos:

VI. O mapeamento de maneira rotineira das vulnerabilidades para identificar o risco e assim apontar as áreas que necessitam de atenção especial;

VII. Criar uma rede de informações para que ocorra troca de experiências, entre os municípios para que as decisões sejam as mais acertadas possíveis e também;

VIII. Instituir um sistema de alerta de risco geológico adaptado para responder aos diferentes tipos de ameaças, com o objetivo de evitar que ocorram perdas humanas e materiais. Caso essas medidas sejam adotadas será mais fácil identificar os locais que precisam de maior atenção devido à gravidade da vulnerabilidade, bem como a troca de informações entre os gestores municipais trará mais segurança quando for preciso tomar decisões e o alerta de risco geológico é outro mecanismo que fará toda a diferença caso esses riscos venham a acontecer.

A Zona do Ambiente Urbano 3 (ZAU 3) caracteriza-se entre outras coisas pelas ocupações irregulares e habitações precárias, pensando em melhorar a qualidade de vida dos grupos familiares que residem na ZAU 3 foi proposto a urbanização e regularização das habitações precárias das populações que residem na Zona do Ambiente Urbano.

A Zona do Ambiente Urbano 5 (ZAU 5) assim como a ZAU 3 apresenta alta incidência de ocupação precária e também núcleos habitacionais de baixa renda e risco de alagamento, como uma possível solução para a questão foi agregado ao art. 92, §1º, o VIII que determina o desenvolvimento e a execução de campanhas de conscientização social sobre a importância de descartar o lixo no lugar adequado pode evitar alagamentos.

A ZAU 7 – Setor III é uma zona de orla fluvial marcada pela presença de ocupação desordenada, habitações e infraestrutura precária, presença de atividades portuárias privadas tradicionais, degradação ambiental, risco social e presença de edificações históricas, na busca de conter a exposição de mais grupos sociais a esses riscos, foi sugerido ação de fiscalização e proibição da ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado. Devendo o poder público municipal providenciar locais adequados para acolher as famílias expostas a riscos.

Essas modificações têm por objetivo reduzir as vulnerabilidades socioambientais na qual vivem as famílias que residem em áreas de risco, proporcionar qualidade de vida a esses grupos sociais e garantir por meio de políticas públicas que esses cidadãos sejam alcançados pelos direitos básicos assegurados a todos pela Constituição Federal de 1988.